



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

ASSUNTO: Alíquotas dos produtos que especifica

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata o presente processo, de consulta formulada pela empresa epigrafada, onde a mesma solicita informação acerca das alíquotas interna e interestadual de ICMS a que estão sujeitas os produtos abaixo listados, informando os Decretos e Portarias que regulamentam a matéria.

1. Grupo de Produto – Implementos Rodoviários
  - Carrocerias abertas
  - Caçambas basculantes
  - Furgão em duralumínio
  - Eixo veicular auxiliar – truck
  - Semi reboque furgão e basculante
  
2. Grupo de Produto – Implementos Agrícolas
  - Reboque carga seca 2 eixos
  - Reboque pipa 2 eixos
  - Caçamba basculante agrícola
  - Reboque graneleiro agrícola
  
3. Grupo de Produtos – Logísticos
  - Prateleira porta palete
  - Rack para verticalização de estoque

As alíquotas vigentes no Estado do Piauí são as estabelecidas no artigo 23 da Lei 4.257, “in verbis” :

\*Art. 23. As alíquotas do imposto são:

**\*I - 17% (dezesete por cento):**

**a) nas operações e prestações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com mercadorias e serviços não relacionados nos incisos seguintes;**

**\*b) nas operações internas com óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo-GLP e óleo combustível;**

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.952,  
de 06 de agosto de 1997, art. 1º, exceto a alínea ‘b’, que foi alterada pela  
Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 1º.**

**II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:**

**a) armas e munições;**

**b) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana;**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

- c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;
- d) embarcações de recreação e lazer;
- e) pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia;
- f) aeronaves (asas-delta e ultra - leves);

\*g) nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível;

**Alínea “g” com redação dada pela Lei nº 5.114,  
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º.**

\*h) nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com combustíveis líquidos não derivados do petróleo;

**Alíneas “h” com redação dada pela Lei nº 4.952,  
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

\*i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**\*Alínea “i” do inciso II acrescentada pela Lei nº 5.114,  
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

III - 20% (vinte por cento):

- \* a) nas operações internas com energia elétrica;
- \* b) nas operações internas com lubrificantes derivados do petróleo;

\*c) nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com lubrificantes não derivados do petróleo;

**\* Alíneas “a”, “b” e “c”, com redação dada pela Lei nº 4.952,  
de 06 de agosto de 1997, art.1º.**

IV - 12% (doze por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:

a) arroz;

\*b) aves vivas ou abatidas e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, congelados, resfriado ou simplesmente temperados;

**\*Alínea “b” do inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.114,  
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

c) banha suína;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

- d) café em grão cru ou torrado e moído, exceto solúvel ou descafeinado;
- e) feijão;
- f) farinha de mandioca;
- g) flocos, farinha e fubá de milho e de arroz;
- h) fava comestível;
- i) gado bovino, ovino, caprino, suíno, vivo ou abatido, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
- j) goma e polvilho de mandioca (tapioca);
- l) hortaliças, verduras e frutas frescas;
- m) leite, inclusive em pó;
- n) mandioca;
- o) milho;
- p) óleo vegetal comestível, exceto de oliva;
- q) ovos;
- r) sal de cozinha (cloreto de sódio);
- s) soja em grão;
- t) sorgo;
- \* u) açúcar de cana;
- \* v) creme vegetal (margarina);

**Alíneas “u” e “v” acrescentadas pela Lei nº 4.952,  
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

V - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

\*VI - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação:

a) com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);

\*VII - 12% (doze por cento):

a) nas operações internas e de importação com materiais de embalagem destinados aos estabelecimentos industriais, produtores ou extratores, para acondicionamento dos produtos relacionados no inciso IV;

b) nas prestações internas de serviços de transporte aéreo([Conv. ICMS nº 120/96](#));

**Incisos VI e VII com redação dada pela Lei nº 5.114,  
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

\* VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado federal 95/96).

**Inciso VIII, acrescentados pela Lei nº 4.952,  
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

**§ 1º As alíquotas internas são aplicadas quando:**

I - o remetente ou prestador e o destinatário das mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada das mercadorias ou bens, importados do exterior;

III - da arrematação de mercadorias ou bens, inclusive apreendidos;

**IV - o destinatário das mercadorias, bens ou serviços, localizado em outra Unidade da Federação, não for contribuinte do imposto;**

V - da prestação de serviço de comunicação transmitida ou emitida no exterior e recebida neste Estado;

VI – Revogado pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art.9º, inciso I.

§ 2º Na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ou na utilização de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do ICMS, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º As alíquotas internas poderão ser reduzidas a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

\* § 4º Têm vigência as alíquotas previstas:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

I - no inciso II do **caput**, relativamente às operações com as mercadorias discriminadas nas alíneas “b”, no que se refere a aguardente de cana, e “e” e “f”, bem como nos incisos III e IV, este nas alíneas “a”, “e”, “f” e “g”, esta no que se refere a flocos, farinha e fubá de milho, “i”, no que se refere a carne bovina, ovina, caprina, suína e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados, e “p”, no que se refere a óleo vegetal comestível de soja e babaçu, desde 1º de janeiro de 1992;

II - no inciso IV do **caput**, relativamente às operações com as mercadorias discriminadas nas alíneas “g”, no que se refere a fubá de arroz, “i”, no que se refere a gado bovino e suíno vivo, “p” no que se refere a óleo vegetal comestível, exceto de babaçu e de soja, “c”, “d”, “h”, “j” e “m”, esta no que se refere a leite em pó e “n”, “o” e “r”, desde 1º de janeiro de 1993;

III - no inciso IV do **caput**, relativamente às operações com soja em grão de que trata a alínea “s”, desde 15 de abril de 1993;

IV - no inciso VII do **caput**, desde 13 de julho de 1993.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 4.952,  
de 09 de agosto de 1997, art. 1º.**

**\* Art. 23 com redação dada pela Lei nº 4.892, de 30 de  
dezembro de 1996, art. 1º, exceto o inciso I, as alíneas “g”, “h” e “i” do inciso II, o inciso III, a alínea “b” do inciso IV, as alíneas “b”, “u” e “v” do inciso IV, os incisos VI, VII e VIII e o § 4º.**

Do exposto, se verifica que a alíquota aplicada nos produtos arrolados acima é de 17% nas operações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, e de 12% nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto.

Valendo ressaltar que os reboques retromencionados, incluídos no grupo de implementos agrícolas, caso se enquadrem no código NBM/SH 8716.20.0000, terão uma redução de base de cálculo nas operações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final de 32,95% e nas operações interestaduais destinadas a contribuintes de 58,34%, é o que dispõe o Decreto 9.732/97 em seu artigo 3º, inciso III, “*in verbis*”:

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos valores correspondentes aos percentuais abaixo especificados, em relação:

\*III - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 30 de abril de 2004 com **máquinas e implementos agrícolas**, constantes do **Anexo III**, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Consvs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01 e 158/02):

a) nas internas e nas interestaduais, estas a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

1 – até 31 de julho de 2000, 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação;

2 – a partir de 1º de agosto de 2000, 32,95% (trinta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por centos), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

b) nas interestaduais a contribuintes do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 72,91% (setenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor da operação;

2 – a partir de 1º de agosto de 2000, 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

**\*Caput do inciso III com redação dada pelo  
Dec. nº 11.021, de 23 de abril de 2003, art. 1º**

**ANEXO III**

(Inciso III do art. 3º do Decreto nº 9.732/97)

ITEM	SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/SH
23		Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:	
		a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis .....	8716.20.0000
		b) excluída pelo Conv. ICMS 72/94	
		c) veículos de tração animal .....	8716.80.0200

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 26 de Novembro de 2003.

**HAYDÉE MONTE DE CARVALHO**  
AFTE -mat.91077-5



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 1005/2003**

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda